

POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO: A REPRODUÇÃO DAS CONTRADIÇÕES DO ESTADO CAPITALISTA

Gabriel de Oliveira Tomilhero

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-9628-7864>

Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Serviço Social,
Florianópolis/SC - Brasil
gadeoliveira7@gmail.com

Michelly Laurita Wiese

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1392-0650>

Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Serviço Social,
Florianópolis/SC - Brasil
michelly.wiese@ufsc.br

Recebido em: 26/04/2026

Aceito em: 04/05/2026

Resumo: O artigo analisa a judicialização das políticas públicas como expressão das contradições estruturais do Estado capitalista. O objetivo é compreender como o deslocamento das demandas sociais para o campo jurídico reflete a crise da política e a limitação do Estado em sua função mediadora das relações entre capital e trabalho. Metodologicamente, trata-se de um estudo teórico, de caráter qualitativo e crítico, baseado em revisão bibliográfica e análise conceitual das categorias Estado, direito, políticas públicas e judicialização. O estudo demonstra que a judicialização, ao converter conflitos coletivos em litígios individuais, reforça a ideologia da igualdade formal e oculta as desigualdades materiais que caracterizam a sociabilidade capitalista. Este processo transfere para o Judiciário questões de natureza política e social, promovendo uma forma de administração jurídica da crise e contribuindo para a despolitização das lutas por direitos. Conclui-se que a judicialização, longe de representar o fortalecimento da cidadania, expressa a reprodução das contradições do Estado burguês e sua incapacidade de garantir direitos universais sob a lógica do capital. Superar essa forma de mediação exige repensar o papel do Estado, da política e da justiça em um horizonte emancipador, comprometido com a transformação das condições materiais que sustentam a desigualdade.

Palavras-chave: Judicialização; Políticas públicas; Estado; Marxismo.

PUBLIC POLICIES AND JUDICIALIZATION: THE REPRODUCTION OF THE CONTRADICTIONS OF THE CAPITALIST STATE

Abstract: The article analyzes the judicialization of public policies as an expression of the structural contradictions of the capitalist state. The objective is to understand how the displacement of social demands to the legal sphere reflects the crisis of politics and the limitations of the state in its role as mediator of relations between capital and labor. Methodologically, this is a theoretical study of a qualitative and critical nature, based on a bibliographic review and a conceptual analysis of the categories of state, law, public policies, and judicialization. The study demonstrates that judicialization, by converting collective conflicts into individual litigation, reinforces the ideology of formal equality and conceals the material inequalities that characterize capitalist sociability. This process transfers political and social issues to the judiciary, promoting a form of juridical management of the crisis and contributing to the depoliticization of struggles for rights. It concludes that judicialization, far from representing the strengthening of citizenship, expresses the reproduction of the contradictions of the

bourgeois state and its inability to guarantee universal rights under the logic of capital. Overcoming this form of mediation requires rethinking the role of the state, politics, and justice within an emancipatory horizon, committed to transforming the material conditions that sustain inequality.

Keywords: Judicialization; Public policies; State; Marxism.

INTRODUÇÃO

A judicialização das políticas públicas no Brasil representa um fenômeno que ultrapassa o campo jurídico, revelando a crise de legitimidade do Estado e o enfraquecimento da política enquanto mediação das contradições sociais. Nas últimas décadas, tribunais e cortes superiores passaram a desempenhar papel central na efetivação (negação) de direitos sociais, deslocando a decisão coletiva para a esfera judicial. Esse processo, que foi intensificado a partir dos anos 1990 com a Constituição Federal de 1988, acompanha o avanço das reformas neoliberais, que enfraquecem a capacidade do Estado de criar e implementar políticas públicas universais, ampliando assim a crença de que o Judiciário pode suprir as falhas da política (Vianna *et al.*, 1999, p. 18).

De modo geral, a judicialização é entendida como a transferência de demandas políticas e sociais para o campo jurídico, que embora aparente significar o fortalecimento do Estado de Direito, acaba por consolidar novas formas de seletividade e desigualdade. Segundo Campilongo (2011, p. 73), a judicialização opera como “um mecanismo de regulação social que, ao transformar conflitos coletivos em litígios individuais, dilui sua dimensão política e reduz a complexidade das relações sociais à lógica da norma jurídica”. Essa mudança da esfera pública para a judicial não é neutra como se acredita muitas vezes, ela está enraizada nas contradições estruturais do Estado capitalista, que tem como função histórica garantir a reprodução da ordem social e econômica, fundada na propriedade privada e na exploração do trabalho (Marx, 2013, p. 56).

A crítica marxista permite compreender que a judicialização, longe de representar um avanço na efetivação de direitos, constitui uma forma nova de agir do direito e da política. Conforme argumentam Cury, Soares e Tomaz (2023, p. 35), a judicialização “expressa a crença de que é possível alcançar a emancipação social por meio das

vias jurídicas, desconsiderando que o direito, enquanto forma social, é produto das mesmas relações de produção que engendram a desigualdade que ele pretende corrigir”. O Judiciário, ao ser chamado para resolver contradições que são próprias da sociabilidade capitalista, atua como legitimador do Estado burguês¹, reproduzindo o fetichismo² da forma jurídica descrita por Pachukanis (2017, p. 92), para quem o direito “não é apenas um instrumento, mas uma forma social que expressa as condições de produção mercantil e a igualdade formal dos sujeitos de troca”.

Nesse sentido, o Estado como indicam Engels (2019, p. 205) e Lenin (2017, p. 11), se mostra como o produto das contradições de classe, erguido para garantir a manutenção da propriedade e conter os conflitos sociais. Iamamoto (2008, p. 112) ainda nos diz que o Estado “é uma arena de disputas, mas estruturada de tal modo que a reprodução da lógica do capital se impõe como eixo de sua funcionalidade”. Assim, esta perspectiva se contrapõe às leituras institucionalistas ou normativas e possibilita entender por que a judicialização, mesmo quando revestida de discursos garantistas, acaba reforçando a função de legitimação do Estado perante o desmonte das políticas públicas.

As políticas públicas também fazem parte de uma das principais expressões da contradição entre capital e trabalho do Estado. Para Behring e Boschetti (2009, p. 23), elas são produtos de lutas sociais, mas também instrumentos de controle e regulação da força de trabalho, articulando a função econômica e política do Estado.

¹ Para Vladimir Ilitch Lenin (2017, p. 11–13), o Estado burguês é uma forma histórica de dominação de classe, nascida das contradições insolúveis entre exploradores e explorados. Retomando Engels, Lenin afirma que o Estado surge “quando e na medida em que as contradições de classe não podem mais ser objetivamente conciliadas” e, portanto, “é um poder colocado acima da sociedade, destinado a amortecer o choque das classes e a mantê-las dentro dos limites da ordem” (LENIN, 2017, p. 12). Esse poder, contudo, não é neutro: ele se estrutura como instrumento de coerção e organização da dominação de classe, assegurando a reprodução das condições de exploração capitalista. O Estado burguês, nessa leitura, apresenta-se como universal apenas para ocultar sua essência particular de classe, mascarando sob a aparência de neutralidade jurídica e política o papel de garantidor da propriedade privada e da ordem do capital.

² Pachukanis (2017, p. 92–94), o fetichismo da forma jurídica consiste na autonomização aparente do direito em relação às relações sociais concretas que o originam. Inspirado na análise do fetichismo da mercadoria em Marx, o autor demonstra que, no capitalismo, as relações entre pessoas assumem a forma de relações entre sujeitos jurídicos, livres e iguais em aparência, mas profundamente desiguais em conteúdo. Assim como a mercadoria oculta as relações de exploração sob a aparência de equivalência na troca, o direito oculta a dominação de classe sob a aparência de igualdade perante a lei. Para Pachukanis, “a forma jurídica é a forma ideológica necessária da sociabilidade mercantil”, e o fetichismo jurídico é o mecanismo pelo qual o Estado e o direito reproduzem a ordem capitalista como se fosse natural e justa, transformando relações de poder em relações de direito (PACHUKANIS, 2017, p. 93).

No contexto latino-americano, essa contradição se intensifica pela condição de dependência estrutural, nas relações entre países centrais e periféricos (Marini, 2000, p. 45), que impõe limites materiais à universalização dos direitos e submete as políticas sociais às exigências do capital internacional. Quando as políticas se tornam incapazes de atender às demandas, abre-se espaço para a intervenção judicial como substituto da ação política, deslocando o conflito para o terreno da forma jurídica.

Portanto, a judicialização das políticas públicas deve ser entendida como um sintoma da crise da política e da própria forma estatal atual. Cury, Soares e Tomaz (2023, p. 37), afirmam que “a confiança na justiça como instância de resolução dos impasses sociais é o reflexo ideológico de uma sociedade que perdeu a crença na transformação pela via coletiva”. A crítica marxista não rejeita a importância do direito, mas este tem seus limites, uma vez que ele só pode garantir formalmente o que a estrutura econômica nega materialmente. Assim, o direito e o Estado não são instâncias externas ao capital, já que ambos participam da sua reprodução ampliada, desempenhando papéis ideológicos e práticos na sustentação da ordem burguesa (Netto, 2012, p. 69).

Assim, ao analisar a judicialização sob essa visão, pretende-se evidenciar que a judicialização é um fenômeno político, inseparável da dinâmica de classe e da crise do Estado social. Como destaca Iamamoto (2008, p. 118), compreender as expressões da questão social exige “retomar o Estado como totalidade contraditória, onde as políticas públicas e as práticas jurídicas se entrelaçam na reprodução das relações de exploração”.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão marxista do Estado rompe com a ideia liberal de uma instituição neutra voltada ao bem comum de todos. Marx (2013, p. 56), nos diz que o Estado é gerado como expressão política das contradições da sociedade, erguido sobre as relações de produção e destinado a garantir a reprodução da ordem capitalista. Ele ainda segue afirmando que “o Estado político é, por essência, o reflexo das

condições materiais da sociedade civil”, mostrando que o poder estatal está na propriedade privada e na divisão de classes. Assim, o Estado não está acima das classes, mas surge como forma histórica de dominação de uma classe sobre outra. Essa ideia é aprofundada por Engels (2019, p. 205), que identifica o Estado como “produto do fato de que as contradições de classe são inconciliáveis”. Quando as relações entre exploradores e explorados ameaçam a ordem, torna-se necessária uma força que aparenta estar acima da sociedade, mas que na realidade, funciona para conter o conflito e garantir as condições de exploração. Lenin (2017, p. 11) retoma essa ideia de que o Estado é um instrumento de coerção de classe, criado “para a subjugação de uma classe por outra, a fim de manter a ordem dessa dominação”. Desse modo, a existência do Estado está ligada à continuidade da luta de classes e a sua neutralização aparente por meio do aparato legal, militar e burocrático.

O direito, dentro dessa estrutura, cumpre papel essencial na reprodução das relações capitalistas. Pachukanis (2017, p. 92) explica que o direito é “a forma jurídica correspondente à produção de mercadorias”, isto é, a ideia de que em tese existe igualdade formal entre sujeitos de troca que na prática se encontram em posições materiais desiguais. Assim, essa “forma jurídica” traduz em normas e contratos o que o capital realiza na produção e na circulação. A igualdade perante a lei encobre a desigualdade econômica, por isso é fundamental compreender a judicialização como um fenômeno inserido no próprio modo de agir do Estado capitalista, que utiliza a linguagem do direito para administrar conflitos sociais e mascarar sua origem material.

No campo do Serviço Social, essa leitura foi apresentada por autoras/es como Iamamoto (2008) e Netto (2012), que destacam o caráter contraditório do Estado. Segundo Iamamoto (2008, p. 112), o Estado deve ser entendido “como uma totalidade em movimento, expressão das forças sociais em disputa e, ao mesmo tempo, estrutura condicionada pela lógica do capital”. Para ela, o Estado não é apenas um aparato repressivo, mas também um campo de mediações e concessões, no qual as classes subalternas lutam por reconhecimento e políticas que diminuam a desigualdade, mesmo que de modo limitado e contraditório. Netto

(2012, p. 69) complementa afirmando que a ação estatal articula as funções de acumulação e legitimação, garantindo a reprodução econômica e a coesão social mínima do capital necessária.

A partir dessas ideias, é possível compreender que o Estado capitalista cumpre as funções de assegurar as condições materiais da exploração e construir uma aparência de neutralidade. Essa aparência é sustentada pela ideologia jurídica e política, que atribui ao Estado o papel de mediador imparcial dos interesses sociais. No entanto, como traz Mézáros (2011, p. 121), o Estado é “um dos instrumentos centrais da reprodução ampliada do capital”, sendo incapaz de resolver as contradições que o fizeram surgir. Portanto, a busca por soluções jurídicas para problemas estruturais como pobreza, desemprego ou desigualdade, representa apenas uma tentativa de administrar os efeitos da crise.

Estas contradições manifestam-se também nas políticas públicas, como afirmam Behring e Boschetti (2009, p. 23). Para as autoras, as políticas sociais são produtos da luta de classes, mas subordinadas às necessidades de acumulação e legitimação do capital. A criação de políticas voltadas à proteção social não expressa um rompimento com a lógica da exploração, e sim apenas mais uma estratégia para garantir sua continuidade sob novas bases. Quando essas políticas são desfinanciadas ou esvaziadas, abre-se espaço para a intervenção judicial (ou para o setor privado), que promete garantir os direitos sem questionar o próprio sistema que os nega.

Em sociedades de capitalismo dependente, como a brasileira, essa contradição assume formas ainda mais acentuadas. Marini (2000, p. 45) identifica que o Estado latino-americano é estruturado pela dependência e pela subordinação às economias centrais (europeias), o que limita sua capacidade de atender às demandas sociais, agindo apenas como mediador das exigências do capital estrangeiro. Essa condição explica por que o Estado, mesmo quando pretende agir de modo mais orientado para o social, continua reproduzindo as condições de desigualdade.

Ao longo do século XX, as políticas públicas foram sendo estruturadas como conquistas sociais e também como instrumento de controle. Elas são resultados das lutas populares por reconhecimento e redistribuição, porém são limitadas pela lógica

fiscal, pela subordinação às exigências do capital e pela política econômica. Essa contradição é evidenciada por Iamamoto (2008, p. 115) ao afirmar que as políticas públicas “se constituem como respostas estatais às expressões da questão social, porém inscritas em uma racionalidade voltada à preservação das condições de valorização do capital”. Assim, o Estado intervém não para acabar com a desigualdade, mas para administrá-la dentro de limites aceitáveis.

A questão social³, nesse sentido, dá organicidade às políticas públicas através do Estado e de sua judicialização. Ela expressa o conjunto de contradições resultantes da exploração do trabalho assalariado. Como aponta Netto (2012, p. 47), “a questão social não é uma anomalia a ser corrigida, mas o resultado inevitável da forma capitalista de produção”. Diante disso, as políticas públicas aparecem como tentativas de acalmar as manifestações da questão social, seja a pobreza, desemprego, desigualdade etc, sem alterar as estruturas. Dessa forma, a política pública varia entre direito social e favor estatal, assumindo diferentes formas conforme o contexto político e as correlações de força.

O projeto constitucional de 1988 buscou formalizar um Estado de Bem-Estar Social, reconhecendo os direitos à saúde, à assistência e à previdência como deveres do Estado. No entanto, como observam Behring e Boschetti (2009, p. 52), essa cidadania foi “regulada”, condicionada às restrições econômicas e ao modelo de desenvolvimento dependente e desigual. A partir dos anos 1990, com a consolidação do neoliberalismo como modelo a ser seguido, passou-se a priorizar políticas focalizadas e seletivas em detrimento das universais, provocando um desmonte gradual do sistema público de proteção social, transferindo responsabilidades do Estado para o mercado e para as famílias.

O recuo do Estado na efetivação direta de políticas públicas e a ampliação das desigualdades intensificaram a ida da sociedade para a via judicial como forma de reivindicação de direitos. Diante da negação de políticas universais, o Judiciário

³ Para Marilda Villela Iamamoto (2008, p. 27–28), a *questão social* é a expressão das contradições próprias da sociabilidade capitalista, derivada do antagonismo entre capital e trabalho. Ela não se reduz à pobreza ou à exclusão, mas constitui “o conjunto das desigualdades produzidas historicamente pelo modo de produção capitalista e reproduzidas nas suas múltiplas dimensões econômica, política, ideológica e cultural”. Assim, a questão social não é um desvio a ser corrigido, mas o núcleo estruturante das relações sociais sob o capitalismo, pois “é na contradição entre a socialização da produção e a apropriação privada de seus frutos que se enraizam as múltiplas expressões da desigualdade e da exploração” (IAMAMOTO, 2008, p. 28).

passou a ser acionado como substituto da política, transformando demandas coletivas em ações individuais. Esse processo é descrito por Cury, Soares e Tomaz (2023, p. 37) como “a juridificação das carências sociais”, um movimento que aparenta ampliar o acesso à justiça, mas que individualiza e fragmenta a luta por direitos. O que antes era reivindicação política, torna-se disputa judicial restrita a quem dispõe de recursos ou informação para acessar o sistema de justiça.

A judicialização surge junto desta dinâmica das políticas públicas, ela é o resultado do descaso e de sua obediência à lógica do capital. Quando a política deixa de realizar seu papel mediador, o Judiciário assume a função de controlar essas demandas sociais. Campilongo (2011, p. 73), observa que o direito tende a converter “problemas políticos em problemas jurídicos”, operando como instrumento de despolitização dos conflitos, amenizando as tensões sociais sem permitir sua radicalização.

Mészáros (2011, p. 122), nos diz que o Estado moderno age como “mediador universal das contradições do capital”, naturalizando as desigualdades com o discurso da eficiência administrativa e fiscal. No campo jurídico, essa mesma questão acontece na crença de que o acesso à justiça seria capaz de corrigir as falhas estruturais do sistema. No entanto, o que se observa é a expansão seletiva do direito, pois na realidade os direitos sociais se tornam judicializáveis apenas para parcelas específicas da população, reproduzindo desigualdades e reforçando o caráter excludente do Estado.

A judicialização dos direitos sociais se consolidou então como um dos fenômenos mais importantes das últimas décadas. Sua expansão vem junto com o enfraquecimento da política como espaço de decisões coletivas e a transferência desta para o campo jurídico. Cury, Soares e Tomaz (2023, p. 29), dizem que a judicialização consiste no processo em que “demandas e conflitos que deveriam ser resolvidos pela via política passam a ser tratados como questões jurídicas, submetidas à lógica formal do direito”. A política se converte em caso de justiça e o cidadão em “sujeito de direito abstrato⁴”, igual perante a lei, mas profundamente

⁴ Pachukanis na obra *Teoria geral do direito e o marxismo* (2017) apresentou este termo ao definir a figura jurídica típica da sociedade capitalista. Para o autor, o sujeito de direito abstrato é a forma jurídica do proprietário de mercadorias, isto é, a tradução para o campo do direito da relação social baseada na troca entre indivíduos formalmente iguais, mas materialmente desiguais. Como explica o

desigual nas condições materiais de existência. Assim ocorre a substituição da luta coletiva pela individualização das demandas sociais, fenômeno que reflete o que os autores chamam de “a forma fetichizada de emancipação jurídica” (Cury; Soares; Tomaz, 2023, p. 35).

Também é apresentado por Iamamoto (2008, p. 118), que observa que “as expressões da questão social se deslocam para o campo jurídico quando o Estado se retrai de suas funções políticas de mediação”. A judicialização é resultado do esvaziamento da política social e da precarização das condições de vida da classe trabalhadora. Assim, o acesso à justiça aparece como solução para problemas coletivos, reproduzindo a lógica meritocrática e seletiva que marca as próprias políticas públicas. Behring e Boschetti (2009, p. 53) trazem que essa contradição é própria do Estado capitalista, pois “a universalização dos direitos convive permanentemente com a particularização de seu acesso”.

Desta forma, a judicialização é mais evidente nas áreas de saúde e assistência social, em que a falta de recursos e a desresponsabilização fazem aumentar as ações judiciais. Cury, Soares e Tomaz (2023, p. 38) mostram que a judicialização da saúde se tornou “símbolo do colapso das políticas públicas e da crença de que o Judiciário pode corrigir as falhas estruturais do Estado”. Porém, isto reforça a desigualdade, já que o acesso à justiça é limitado e depende de questões financeiras, culturais, e informacionais. O Judiciário, ao atender demandas individuais, aprofunda a seletividade das políticas e reduz a dimensão coletiva.

José Paulo Netto (2012, p. 70), nos diz ainda que a ação estatal é sempre determinada pelas necessidades de acumulação e legitimação do capital. Quando o Estado não consegue garantir condições por meio de políticas públicas, ele recorre à legalidade jurídica para demonstrar sua aparência de justiça. Assim, na judicialização o direito substitui a política, e o tribunal é o palco da disputa por algum tipo de cidadania.

próprio Pachukanis, “o sujeito jurídico é uma figura abstrata, despojada de todas as particularidades sociais e econômicas; é o reflexo direto da relação entre produtores de mercadorias formalmente iguais” (PACHUKANIS, 2017, p. 87). Essa abstração jurídica encobre a dominação de classe sob a aparência de igualdade perante a lei, constituindo um dos fundamentos do fetichismo da forma jurídica no capitalismo.

Desta forma, se mantém o sistema de exploração e também se difunde a ideia de que os direitos podem ser realizados sem transformação das bases materiais da sociedade. O fenômeno da judicialização ainda cumpre uma função ideológica, de sustentar o consenso sobre o Estado e suas instituições. Gramsci (2000, p. 245), nos mostra que a hegemonia é exercida quando a dominação se torna aceitável e possui a legitimidade moral e jurídica. O Judiciário, ao decidir “com base na Constituição”, atua como produtor desse consenso, transformando a desigualdade em questão técnica e não estrutural da sociedade. Assim, a judicialização é uma das formas atuais pelas quais o Estado opera, consolidando a crença de que a justiça pode ser alcançada dentro dos marcos do Estado burguês.³

A crítica de Cury, Soares e Tomaz (2023, p. 40) afirma que a judicialização “representa a materialização da ideologia jurídica liberal, ao transferir para o plano das normas o que é produto das relações de produção”. Esse deslocamento cria uma falsa sensação de universalidade dos direitos, já que oculta a desigualdade de classe e reconfigura o papel do Estado, passando de mediador político para o jurídico. Em contextos de neoliberalismo e dependência, a política é apenas a gestão e o direito é convertido em algo técnico. Assim, a judicialização aparece como forma de reprodução ideológica do Estado capitalista, mascarando a dominação de classe demonstrando racionalidade e justiça. Como apresenta Mézáros (2011, p. 121), “o Estado, enquanto estrutura de controle, não é capaz de resolver as contradições do capital, mas apenas de administrá-las”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir destas breves considerações a respeito da judicialização é possível constatar que a judicialização das políticas públicas não é um fenômeno isolado, ele é uma expressão política das contradições estruturais do Estado capitalista. O Estado burguês desloca o conflito para o campo jurídico, onde as contradições são postas sob outras formas compatíveis com a ordem. Ao transferir as decisões para o Judiciário, a sociedade atual reafirma a ilusão de que a justiça e a igualdade podem ser alcançadas pelas formas jurídicas que sustentam a própria desigualdade.

O direito está longe de ser um instrumento neutro, é uma forma específica de controle do capitalismo, que necessita ao menos parecer uma igualdade entre sujeitos desiguais. A expansão da judicialização nos mostra que existe uma tentativa de administrar juridicamente os efeitos da exploração, transformando a luta de classes em processos entre indivíduos. Isso mascara a natureza política dos conflitos, reforça a função de legitimação do Estado e mantém as bases da dominação.

As políticas públicas mostram que também são atravessadas por essa mesma lógica, já que elas se mostram como conquistas da classe trabalhadora, mas são também apropriadas pelo Estado como instrumentos de controle social. Quando precarizadas e desfinanciadas, perdem seu objetivo coletivo e dão lugar à judicialização como resposta individualizada à negação de direitos. A judicialização surge como mecanismo de compensação, no qual o discurso de justiça encobre a impossibilidade real de igualdade sob o capitalismo.

Dessa maneira, compreender as políticas públicas na perspectiva marxista implica reconhecer que elas não são opostas do Estado capitalista, mas expressões de suas contradições. A judicialização, nesse cenário, é um produto histórico da crise dessas políticas e do esvaziamento de seu conteúdo emancipatório. A ideia generalizada de que tudo vai se resolver na via judicial reforça o consenso e desmobiliza as práticas coletivas de transformação, substituindo o espaço público pela área do processo jurídico.

O resultado é a expansão da judicialização, que surge como resposta às insuficiências do próprio Estado em cumprir as promessas constitucionais de cidadania e universalização de direitos. Dessa forma, o Estado atual não pode ser entendido apenas por suas instituições ou políticas, mas pelo modo como se organiza e se reproduz. Sua atuação jurídica, política e social mostra a tentativa constante de conciliar o impossível. É nesse campo contraditório que a judicialização das políticas públicas se apresenta como parte formadora do Estado capitalista. Enquanto o Estado continuar submetido à lógica da acumulação e o direito à forma mercantil, qualquer tentativa de universalizar direitos será quase impossível.

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY, Héctor; SOARES, Cíntia; TOMAZ, Wesley Pereira. A crítica marxista à judicialização dos direitos sociais no Brasil. **Juris: Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 31, n. 2, p. 28-51, 2023. DOI: 10.14295/juris.v31i2.14702. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/14702>. Acesso em: 28 out. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**: Maquiavel: notas sobre o Estado e a política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. v. 3.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**: introdução. São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011. (Mundo do trabalho).

NETTO, José Paulo. Transformações societárias e Serviço Social: notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 50, p. 87-132, abr. 1996.

PACHUKANIS, Evgeni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e o marxismo**. 2. ed. São Paulo: Sundermann, 2017.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Gabriel de Oliveira Tomilhero

Graduando em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Integrante do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Políticas

Sociais (NISFAPS). Bolsista de iniciação científica no projeto de pesquisa "O Estado no processo de judicialização dos direitos sociais das políticas sociais". Estagiário no Observatório de Políticas Sociais e Famílias Catarinenses (OPSFaC).

Michelly Laurita Wiese

Professora Associada do Departamento de Serviço Social, nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Serviço Social da UFSC. Líder do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Política Social (NISFAPS). Experiência e atuação na área de Serviço Social, com ênfase em Fundamentos do Serviço Social. Política Social (Saúde e Assistência Social). Política Social, Família, Judicialização e Cuidado. Política Social e Trabalho Profissional. Integrante da Rede de Pesquisa Família e Política Social (REFAPS). Participante do Grupo de Trabajo Luchas antipatriarcales, familias, géneros, diversidades y ciudadanías da Clacso.